DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4805/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02305/2013
PROTOCOLO	: 1320650
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 78.880,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Carta Convite nº 038/2010), do instrumento contratual (Contrato nº 097/2010), do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Edi Schaefer de Quadros - ME, visando à locação de 01 (uma) moto niveladora, com potência mínima de 140(cento e quarenta) CV, com operador, para prestação de serviços de conservação de estradas vicinais do Município de Maracaju MS.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar justificativa acerca de irregularidades identificadas no processo. (Análise nº 3946/2013 - folhas 247/250).

Foi emitido o ofício notificação nº 3133/2013 (fl. 252). Em resposta o Ordenador encaminhou os documentos juntados às folhas 262/265.

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos, a 3ª ICE constatou o saneamento integral dos fatos relatados no ofício notificação acima mencionado, resultando na comprovação da regularidade do procedimento licitatório em pauta, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases (Parecer nº 7541/2016 - folhas 336/338).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Carta Convite nº. 038/2010 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Quanto ao Contrato nº 097/2010, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Consta nos autos os aditamentos ao Contrato (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), cujo objeto é à alteração do valor contratado e o segundo e terceiro termos são a prorrogação do prazo do contrato. No que tange os mesmos verifico que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, entretanto a remessa e a publicação dos documentos a esta Corte de Contas ocorreram fora do prazo conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Os valores apresentados na tabela abaixo constam no demonstrativo da execução financeira, que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Inspetoria, comprovando assim, a sua regularidade.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Nota de Empenho	R$ 98.600,00
Nota Fiscal	R$ 98.600,00
Pagamento	R$ 98.600,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº. 038/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Edi Schaefer de Quadros - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 097/2010, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º, 2º e 3º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito à época, portador do CPF nº 519.587.401-87, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH